



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2024

(Do Sr. Paulinho Freire)

Dispõe sobre a defesa da posse.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-554/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Dispõe sobre a defesa da posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina medidas para se coibir e retirar as ocupações ilegais em propriedades privadas.

Art. 2º Art. 2º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.210 (...)

§ 3º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se na posse com o auxílio da força policial, desde que comprove que a sua posse decorre da propriedade. ” (NR)

Art. 3º Será aplicada ao possuidor turbado que se recusar em cessar a turbção, ou ao esbulhador que se recusar em restituir a posse ao legítimo possuidor as seguintes sanções:

I – multa;

II – suspensão do direito de receber auxílio e benefícios de programas sociais;

III – proibição de tomar posse em cargo público; e

IV – proibição de contratar com o poder público.

Art. 4º Se da turbção ou do esbulho resultar danos à propriedade, responderá estes pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Desde os primórdios da colonização, o Brasil enfrenta conflitos relacionados à posse de terras, um problema agrário que perdura até os dias atuais. A história registra momentos de tensão entre posseiros e invasores, culminando muitas vezes em conflitos armados.

As ocupações ilegais de terras representam um grande problema e estão se tornando cada vez mais frequentes. Seus efeitos são perniciosos: causam danos significativos e, por vezes, irreversíveis. Em geral, buscar a tutela jurisdicional para resolver lides possessórias é um processo moroso, devido aos diversos trâmites legais necessários.

A ocupação ilegal priva o possuidor do uso do bem, viola o direito de moradia, causa problemas emocionais duradouros, e implica danos materiais e morais, que muitas vezes não são reparáveis. As invasões afetam o possuidor e tem um impacto negativo sobre toda a comunidade e o tecido social.

O esbulho e a turbação geram insegurança e muitas vezes inviabilizam certas atividades econômicas. As invasões de terras estão intrinsecamente ligadas ao desrespeito à posse e à propriedade, dois pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico da sociedade.

Note-se que esses valores essenciais têm sofrido um processo de enfraquecimento prejudicial ao interesse público, à economia, às famílias e à sociedade como um todo. O pleno desenvolvimento econômico associado à produção agrícola tem sido comprometido.

Hoje, o direito brasileiro tem uma grande lacuna, qual seja: faltam mecanismos céleres e eficientes para se garantir o direito de posse, em especial aquele que decorre da propriedade. Esses conflitos agrários demandam uma melhoria nas iniciativas por parte do aparato estatal para resolver disputas de posse, especialmente quando há casos de esbulho.

Ademais, vale lembrar que o direito de propriedade é cláusula constitucional petrificada na Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXII. Assim, o Estado deve envidar esforços de modo a proteger o possuidor que também é proprietário.



Diante desse contexto, a presente reforma legislativa estabelece que o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se na posse com o auxílio da força policial, desde que comprove que a sua posse decorre da propriedade. Além disso, propõe-se sanções de natureza civil e administrativa para o esbulhador que se recusar em restituir a posse ao legítimo possuidor.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406>

FIM DO DOCUMENTO